



Prefeitura de Goiânia
Controladoria Geral do Município
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 508/2024

PROCESSO: 22.5.000009828-0

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023 – SRP e ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

INTERESSADO: DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA

Tratam os autos sobre o **Pregão Eletrônico nº 039/2023-SRP**, tipo **Menor Preço**, com vistas a **contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos**, pelo Sistema de Registro de Preços, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos (ev. 2879193), com abertura prevista inicialmente para **30/11/2023 às 09h**, regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Municipal nº 9.525/2014, Decreto Municipal nº 2.968/2008 alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126/2011, Decreto Municipal nº 2.271/2019 alterado pelo Decreto Municipal nº 1.562/2020, Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

O processo encontra-se formalizado constando dos autos:

PASTA I e II: Despacho nº 108/2022 da Gerência de Gestão de Contratos e Convênios/SEMAD (ev. 0178527) solicitando a realização da licitação; cópia de atas de registro de preços celebradas por outros entes da federação (evs. 0457754, 0457760, 0457766, 0457771, 0457780, 0457792, 0457798); Planilha de formação de preços (ev. 0457821); Termo de referência assinado pelo Secretário/SEMAD (ev. 0458131); Relatório prova de conceito e relatório de veículos (ev. 0605811); Despacho nº 1312/2022-GERTRA/SEMAD (ev. 0633022) justificando a realização da licitação sob o sistema de registro de preços; Despacho nº 296/2022-Gerência de Programação das Aquisições de Materiais e Serviços e Sistema de Registro de Preços/SEMAD (ev. 0646657) justificando a desnecessidade de convite aos demais órgãos da administração municipal p/manifestação de interesse no certame; cópia de atas de registro de preços e contratos firmados por outros entes da federação (evs. 1962416, 1962417, 1962624, 1962648, 1962653, 1962656, 1962661, 1962663, 1962670, 1962671, 1962691); Planilha de formação de preços (ev. 1962828); declaração de compatibilidade de preços (ev. 1962864); análise crítica de valores obtidos (ev. 1962919); relatório prova de conceito e relatório de veículos (evs. 1987585 e 1987614); Despacho nº 132/2023 da Gerência de Sistemas Corporativos/SICTEC (ev. 2171780) favorável a contratação de empresa p/gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis e reagente arla 32;

PASTA III: Termo de Referência (ev. 2223155); Pedido de compra 45/2023 e Estimativa de preços do pedido (ev. 2250192); Despacho nº 634/2023/GERELA/SEMAD (ev. 2319309) determinando que a licitação será na modalidade pregão na forma eletrônica; Decreto nº 3.372, de 11/07/2023 publicado no D.O.M nº 8084, de 11/07/2023 (ev. 2319416) designando membros para compor a Comissão Geral de Licitação, Pregoeiros e a Equipe de Apoio aos

Pregoeiros; minuta do edital (ev. 2319462).

Adiante a Procuradoria Geral do Município, através do Parecer nº 2029/2023-PEAA/PGM (ev. 2370802), opinou pela ***“possibilidade jurídica de deflagração do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº XXX/2021, Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço, para contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, desde que se atenda todas as ressalvas efetuadas no corpo deste parecer, em especial as contidas no item 2.4.”***

Assim foram providenciados: Despacho nº 2077/2023-GERTRA/SEMAD (ev. 2471231); Despacho nº 675/2023-GERELA/SEMAD (ev. 2474768) informando que os apontamentos feitos pela PGM foram atendidos e/ou justificados; Edital do PE Nº 038/2023-SRP (ev. 2479806); Aviso de Licitação (ev. 2478424) publicado no Diário Oficial do Município nº 8127, de 13/09/2023, em jornal de grande circulação e na Internet (ev. 2522906) informando a abertura da sessão pública em 29/09/2023.

PASTA IV e V: cadastro do certame junto ao TCM/GO (ev. 2522946); pedidos de esclarecimento e impugnação (evs. 2543064, 2549339, 2551542, 2559589, 2589275); Despacho nº 2195/2023-GERTRA/SEMAD (ev. 2557666) em resposta aos pedidos de esclarecimento; Errata (ev. 2581538) e Aviso da Errata do PE Nº 032/2023-SRP (ev. 2583409) publicados no D.O.M nº 8136/2023, jornal de grande circulação e internet (ev. 2605231, fls. 04/06); Aviso de Adiamento de Licitação p/16/10/2023 (ev. 2591890) publicado na internet, no D.O.M nº 8136/2023 e jornal de grande circulação (ev. 2605286, fls. 02/04); Despacho nº 2192/2023-GERTRA/SEMAD (ev. 2598003) em resposta aos pedidos de esclarecimento; Despachos nºs 2293 e 2294/2023-GERTRA/SEMAD (evs. 2598028 e 2598066) em resposta aos pedidos de impugnação; Aviso de Adiamento de Licitação 'sine-die' (ev. 2602838) publicado na internet, no D.O.M nº 8138/2023 e jornal de grande circulação (ev. 2623012, fls. 02/04); cadastro no TCM da Errata (ev. 2605250) e dos Adiantos (evs. 2605302 e 2623037);

PASTA VI e VII: Despacho nº 2338/2023-GERTRA/SEMAD (ev. 2628901) em resposta aos pedidos de impugnação; Termo de Esclarecimento (ev. 2635524); Pareceres Jurídicos nºs 984, 985 e 987/2023-CHEADV/SEMAD (evs. 2638684, 2639065 e 2640054) quanto aos pedidos de impugnação sendo os pareceres acatados pelo Despacho nº 252/2023 da Gerência de Pregões/SEMAD (ev. 2659899) e Despacho nº 518/2023 do Secretário/SEMAD (ev. 2726330); Denúncia nº 263/2023-OUV/TCM (ev. 2745261) e resposta através do Ofício nº 15/2023/SEMAD/SUPLIC (ev. 2745358); Termo de Referência (ev. 2749733); Despacho nº 2611/2023-GERTRA/SEMAD (ev. 2777338) informando acerca das alterações no termo de referência em decorrência das impugnações e pedidos de esclarecimentos feitos; Despacho nº 779/2023-GERELA/SEMAD (ev. 2863223) informando da alteração da numeração do pregão eletrônico passando a ser numerado como Pregão Eletrônico nº 039/2023 e que o edital de licitação foi alterado com todas as adequações realizadas no novo termo de referência apresentado; cópia do Relatório TCM e Acórdão nº 08183/2023-Tribunal Pleno (evs. 2877691 e 2877700); Aviso de abertura do Edital do PE Nº 39/2023-SRP (ev. 2879128) publicado no D.O.M nº 8165/2023, jornal de grande circulação e internet (ev. 2916614); cadastro do certame junto ao TCM (ev. 2916657); Ofício nº 18/2023/SEMAD/SUPLIC (ev. 2976036) endereçada ao TCM no qual informa o acato ao acórdão proferido; comprovante de cadastro TCM (ev. 2977162); Despacho nº 254/2023 da Superintendência de Licitação e Suprimentos/SEMAD (ev. 2977518) discorrendo acerca dos acontecimentos ocorridos; Pedido de esclarecimento (evs. 2987184 e 2996664); Despacho nº 2946/2023-GERTRA/SEMAD (ev. 2995447) em resposta ao pedido de esclarecimento;

PASTA VIII e IX: Relatório de itens do PE nº 039/2023-SRP (ev. 3004865); Termo de Esclarecimento (ev. 3006587); proposta e documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa Q CARD (evs. 3025152, 3025884, 3026192, 3027301, 3029664); Aviso de suspensão da sessão em razão da realização da Prova de Conceito pela empresa Q CARD (ev. 3032200); Ata da sessão da Prova de Conceito (ev. 3092729); Despacho nº 3176/2023-GERTRA/SEMAD (ev. 3116460) manifestando que a empresa Q CARDA não atende aos requisitos solicitados quanto à prova de conceito; Aviso de reabertura da sessão do PE N 039/2023-SRP (ev. 3120002); proposta e documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa DATAPLEX (evs. 3131446, 3132068, 3132560, 3132778, 3133176, 3205168); Aviso de suspensão da sessão em razão da realização da Prova de Conceito pela empresa DATAPLEX (ev. 3134831);

PASTA X e XI Ata da 2ª sessão da Prova de Conceito (ev. 3205178); Despacho nº 3335/2023-GERTRA/SEMAD (ev. 3218758) manifestando que a empresa DATAPLEX atende aos requisitos solicitados quanto à prova de conceito; Aviso de reabertura da sessão do PE N 039/2023-SRP (ev. 3222726); **Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 039/2023-SRP**(ev.3229174); documentação relativo ao recurso apresentado pela NEO CONSULTORIA (ev. 3251488); Despacho nº 122/2024-GERTRA/SEMAD (ev. 3269672) manifestando que a empresa DATAPLEX atendeu na totalidade aos requisitos solicitados, no que diz respeito a prova de conceito do sistema e quanto à exequibilidade da proposta, informou que o prazo de contrarrrazões está aberto; Contrarrrazão apresentado pela DATAPLEX (ev. 3272959); documentos apresentados pela DATAPLEX (evs. 3291078, 3394095, 3410147);

PASTA XII, XIII e XIV despacho nº 551/2024-GERTRA/SEMAD (ev. 3434549) manifestando pela exequibilidade da proposta apresentada pela empresa DATAPLEX; Parecer Jurídico nº 145/2024-CHEADV/SEMAD (ev. 3618743) concluindo **“pelo conhecimento e recebimento do recurso, porque foi tempestivo, opinando no mérito pela improcedência dos pedidos da Recorrente - Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., opinativo este consubstanciado nas manifestações técnicas dispostas em itens anteriores, as quais demonstram a pertinência técnica administrativa.”**; Despacho nº 92/2024 da Gerência de Pregões/SEMAD (ev. 3638454) manifestando que **“conhece o recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, dada a tempestividade no mérito julga-o IMPROCEDENTE, indeferindo as alegações e pedido formulados, ratificando a decisão do julgamento do certame.”**; Despacho nº 439/2024 do Secretário/SEMAD (ev. 3675196) acatando o Parecer Jurídico nº 145 (3618743) da Chefia da Advocacia Setorial e Despacho nº 92 (3638454) da Gerência de Pregões que **indefer** as alegações e pedido formulados pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA; **Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 039/2023-SRP**(ev. 3857739); Termo de julgamento de recursos (ev. 3857757); resultado por fornecedor (ev. 3857773).

Nesse contexto, a Advocacia Setorial da SEMAD, através do Parecer Jurídico nº 205/2024 (ev. 3863333) concluiu **“pela regularidade dos procedimentos licitatórios do Edital Pregão Eletrônico nº 039/2023, que se encontra apto para a homologação, no entanto, que sejam observados os apontamentos da conclusão do item 2.13, bem como as recomendações constantes ao final do item 2.15, supra descritos.”**

Desta forma o certame foi homologado pela Secretária da SEMAD de acordo com o **Termo de Homologação** (ev. 4018661), o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 8278, de 25/04/2024 (ev.4048322), homologando o objeto da licitação à empresa **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.** conforme abaixo transcrito:

DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA				
CNPJ: 03.477.309/0001-65				
	COMBUSTÍVEL	QTDE TOTAL ESTIMADA ANUAL (LITRO)	PREÇO MÉDIO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL REEMBOLSO
01	Etanol	1.170.000	3,79	R\$ 4.434.300,00
02	Diesel S10	4.620.000	5,05	R\$ 23.331.000,00
03	Gasolina Comum	640.000	5,32	R\$ 3.404.800,00
TOTAL ANUAL ESTIMADO DE REEMBOLSO COM COMBUSTÍVEL				R\$ 31.170.100,00

Percentual da Taxa de Administração (%)	-5,94%	-R\$ 1.851.503,94
--	---------------	--------------------------

VALOR TOTAL GERAL ESTIMADO MENSAL (Reembolso e serviço)	R\$ 2.443.216,34
--	-------------------------

VALOR TOTAL GERAL ESTIMADO PARA 12 MESES (Reembolso e serviço)	R\$ 29.318.596,06
---	--------------------------

Constam ainda cadastro do certame no TCM (ev. 4026707), sendo que em decorrência do procedimento licitatório foi formalizada a seguinte ata:

- **Ata de Registro de Preços nº 07/2024** (ev. 4056065), em 02/05/2024, com a empresa **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA- CNPJ: 03.477.309/0001-65**, neste ato representada pelo Sr. Crystian Vieira Moreira – CPF Nº 579.475.032-49, no valor total estimado (reembolso e serviço) de **R\$ 29.318.596,06** (vinte e nove milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos) conforme descrito em sua Cláusula Segunda, encontrando-se extratada (ev. 4056119) e publicada no D.O.M nº 8284, de 06/05/2024 (ev. 4120897), assim como cadastrada junto ao TCM (evs. 4116647 e 4116675).

Impõe registrar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto às características do objeto, tenham sido regularmente observadas com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não cabe a este órgão de controle interno a análise quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Logo, é responsabilidade técnica do órgão verificar se os bens/serviços licitados são realmente necessários.

Destaca-se ainda, que a simples negligência na gestão patrimonial é ato contrário ao dever de eficiência e moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim cumpre ressaltar que conceitualmente na Constituição federal, O Sistema de Controle Interno da Administração é composto não apenas pelo órgão central – CGM, mas também por atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município, nas Advocacias setoriais das Pastas, Comissões de Licitações, Superintendências, Gestores e Fiscais de contratos.

Ressalta-se que o art. 6º, XVI da Lei nº 8.666/93 estabelece ser a função da comissão de licitação receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, cabendo responsabilização dos mesmos por negligência no exercício de suas funções, conforme Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário/TCU.

Ressalta-se que cabe à autoridade competente pela homologação do certame, a verificação dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame, tendo em vista o art. 43, VI da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 168/2011-Plenário/TCU, TC-032.590/2010-5, rel. MinSubst. Marcos Bemquerer Costa, 15.06.2011.

Ressalta-se que conforme exarado no Acórdão nº 1959/2017 da Corte de Contas da União ‘Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar’.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por elas assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se que a SEMAD deverá informar quanto ao atendimento da recomendação constante do Parecer Jurídico nº 205/2024-CHEADV/SEMAD (ev.3863333) quanto ao item 2.13, e item 2.15.

Cumpre salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Em que pese às atribuições deste órgão de controle interno definida pelo Decreto nº 179, de 14/01/2021, imperioso esclarecer que sua atuação é limitada, restrita a análise processual e a trabalhos de campo, dos atos que lhe são afetos, não podendo interferir no funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Município de Goiânia.

Assim, cabe por sua vez, à Administração a responsabilidade pela manutenção de atividades essenciais em diversas áreas, dado o princípio da continuidade do serviço público, sendo, portanto, que as recomendações/alertas/ressalvas devem ser avaliadas cuidadosamente, levando em consideração: o interesse público; a realidade/necessidade de cada órgão; a prevalência dos princípios norteadores dos atos/contratações administrativos, como o da competitividade, vantajosidade, publicidade, e probidade administrativa, não excluindo o(s) Gestor(es) da(s) Pasta(s) da responsabilidade pelas informações prestadas e pelos atos por ele(s) exarado(s).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados e pela realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Sendo assim, em conformidade ao estabelecido pelo Decreto Municipal nº 2391/2009, Lei Complementar nº 335/2021 e Decreto nº 179/2021, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, **opinamos pelo sequenciamento do ato com ressalva, devendo os autos ser encaminhados à superior apreciação do Controlador Geral do Município**, a quem compete à emissão do Certificado de Verificação da legalidade do ato.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

João Francisco do Nascimento Filho

Chefe da Advocacia Setorial

OAB/GO – 42.855



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Takahashi Costa, Assistente Administrativa**, em 21/05/2024, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Francisco do Nascimento Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 21/05/2024, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4240078** e o código CRC **E348D900**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO